



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276667

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2275860-52.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): RODOLFO CESAR MILANO

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 09707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 2275860-52.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

EMBARGANTE(S): ERALDO JOSÉ LOPES

EMBARGADO(A)(S): BEATRIZ SAYONARA GONÇALVES BARTOLOMEY

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática proferida às fls. 45/48, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto por **BEATRIZ SAYONARA GONÇALVES BARTOLOMEY** contra **ERALDO JOSÉ LOPES**.

Recorre a parte apelada. Alega que a decisão não observou o momento processual do feito, tendo em vista a pendência de julgamento dos embargos de declaração na origem, de forma que a parte sequer poderia interpor recurso de apelação. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno deste Tribunal).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que os embargos são tempestivos, devendo ser processados.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Todavia, deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme estabelece o art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição.

Ao que consta dos autos, o recurso de apelação já fora interposto pela parte, autorizando ao recorrente postular a concessão do efeito suspensivo, porquanto preenchidos os requisitos do texto normativo supra mencionado.

Como se observa, a decisão embarga foi clara, e não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do Código de Processo Civil, tratando-se a irresignação da embargante, na verdade, de mero inconformismo.

E, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A parte agravante alega [...] que não ocorreu a fundamentação da decisão [...] com todas as normas trazidas por ela a esta Corte. Conforme exposto no Novo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 1º, inciso IV, não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos deduzidos no processo. No entanto, tal norma coloca como condição para tal desiderato que estas respectivas alegações a serem potencialmente confrontadas devem, necessariamente, tratar-se de teses capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Se a asserção não foi expressamente apresentada na decisão, mas esta foi capaz de apresentar a conclusão do feito em todos os seus aspectos, não há que se falar em omissão. Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil consubstanciou tal entendimento no mesmo art. 489 supracitado, em seu § 3º, de que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, pois, analisar o contexto dos autos requer-se que o julgador permeie o universo dos acontecimentos e fundamentos jurídicos como um todo, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, sem afastar a necessidade de se resguardar os princípios da proporcionalidade e eficiência. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação na hipótese dos autos.” (STJ, AgInt no AREsp nº 637.841/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01/09/2016).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO
Relator